



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

LAURA BEATRIZ SILVA DE SANT'ANA STEIN

**DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E AS MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS: análise do sistema socioeducativo pernambucano e a aplicação
prática dos princípios de proteção à infância nas varas do Município de Recife**

Recife
2025

LAURA BEATRIZ SILVA DE SANT'ANA STEIN

**DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E AS MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS: análise do sistema socioeducativo pernambucano e a aplicação
prática dos princípios de proteção à infância nas varas do Município de Recife**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito do Centro de Ciências
Jurídicas da Universidade Federal de
Pernambuco como requisito parcial para a
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Leônio José Alves da Silva

Recife
2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Stein, Laura Beatriz Silva de Sant'ana.

Direito da criança e do adolescente e as medidas socioeducativas: análise do sistema socioeducativo pernambucano e a aplicação prática dos princípios de proteção à infância nas varas do Município de Recife / Laura Beatriz Silva de Sant'ana Stein. - Recife, 2025.

54 p.

Orientador(a): Leônio José Alves da Silva

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2025.

Inclui referências.

1. Medidas socioeducativas. 2. Princípios de proteção. 3. Infância e juventude. 4. Sistema socioeducativo. I. Silva, Leônio José Alves da. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

LAURA BEATRIZ SILVA DE SANT'ANA STEIN

**DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E AS MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS: análise do sistema socioeducativo pernambucano e a aplicação
prática dos princípios de proteção à infância nas varas do Município de Recife**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito do Centro de Ciências
Jurídicas da Universidade Federal de
Pernambuco como requisito parcial para a
obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em: 26/03/2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Leônio José Alves da Silva (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Daniel e Silva Meira
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Paulo Simpício Bandeira
Universidade Federal de Pernambuco

À minha irmã e meu sobrinho, Karolyna e Saulo, por todo apoio, atenção, cuidado e amor. Aos meus pais, minha tia e meus avós, pela dádiva da vida e por oportunizarem a realização deste sonho.

AGRADECIMENTOS

Ao destino, à Deus, a todas as forças e enlaces do universo que guiaram meus passos até aqui.

À minha irmã, Karolyna, que sonhou meus sonhos, chorou meus choros e sorriu meus sorrisos. Que dividiu a infância comigo. Que, hoje como ontem, é meu alicerce. Que é morada, abraço, cumplicidade e afeto.

Ao meu sobrinho, Saulo César, que me ensinou sobre o amor verdadeiro com pureza e sem ressalvas. Que, sob seus doces olhos de criança, me fez um convite à vida, porque há, muito e sempre, algo novo a se descobrir, fabular e imaginar.

À minha mãe, Emanuela, de quem herdei a força e a vontade brindar a vida, mesmos os percalços. Que me ensinou a brincar de viver. Que nem por um dia sequer deixou de me incentivar aos estudos e à leitura.

Ao meu pai, Aron, de quem herdei costumes e trejeitos que nem mesmo 9.625km de distância e dois oceanos conseguiram apartar. Que sempre tem palavras de humor e sabedoria para dizer e ouvir. Que foi suporte e apoio desde o que consigo lembrar de minha história.

À minha tia, Elizabeth, que me amou incondicionalmente desde o meu nascimento, mesmo sem que meu sangue corresse em suas veias. Que abriu as portas de sua casa para que fosse também meu lar. Que sempre diz que Deus tem uma promessa em minha vida.

À minha avó, Maria do Carmo (Dona Nena), que chorava todas as vezes que eu brincava que desistiria da graduação. Que ouvia sempre com grande atenção se eventualmente eu precisasse praticar para alguma prova ou seminário. Que sonhou esse sonho comigo.

Aos meus amigos, que não arrisco mencionar individualmente. Que, quando eu esqueço, não hesitam em me lembrar do meu potencial. Que foram, e são, um respiro ao fim de semanas cansativas. Que nunca falham em colocar um sorriso em meu rosto, especialmente quando tudo ao redor vem a falhar. Cada um de vocês, exatamente à sua maneira, me salvou de mim mesma todos esses anos – e, no mais das vezes, sem sequer saber disso.

Aos presentes que o Direito me deu. Raissa, por ter sido colo tantas vezes. Isabella, por ter sido parceria em todos os aspectos. Caio, por ter sido um presente que se tornou, imprevisivelmente, essencial em minha vida. Thayssa, por todos os abraços que acabavam em conversas profundas nos corredores da faculdade. Isabela, pelas risadas e momentos vividos juntas. Eduardo, pelos ouvidos sempre atentos, por toda a paciência para conselhos, conversas e longos abraços. Laryssa, pela amizade inesperada em meio aos surtos compartilhados. Bruno, por ter sido um mentor excepcional – do trabalho, da faculdade e, sobretudo, da vida.

Isabella, Poliana, Renata e Estácio, pelas manhãs e tardes de risadas divididas na Promotoria que traziam imensa leveza aos meus dias. Doutora Andréa, pelos ensinamentos, pela doçura na condução de suas atribuições. Maresa, por ter sido a melhor chefe-amiga que encontrei. Sigo esta trajetória ciente de que também vocês me conduziram até aqui, cada um ao seu modo. Sou imensuravelmente grata por todo apoio e incentivo nesse longo caminho que com vocês foi muito, muito melhor.

A todos e todas das 6^a, 39^a e 45^a Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude da circunscrição judiciária de Recife. Doutora Andréa, Doutora Daniela, Bruno, Isabella, Poliana, Clarissa, Renata, Estácio, Laura, Ceça e os demais, por terem transformado o MPPE numa segunda casa em meu período de estágio.

Ao meu orientador, Leônio Alves, que conduziu a produção deste trabalho com a leveza de quem sabe que o aprendizado, assim como a infância, deve ser um caminho de suaves descobertas.

Quem anda sozinho pode ir mais rápido, mas nem sempre vai mais longe.

A quem não me deixou caminhar sozinha, muito obrigada.

“Precisamos ensinar à próxima geração de crianças, a partir do primeiro dia, que eles são responsáveis por suas vidas. A maior dádiva da espécie humana, e também sua maior desgraça, é que nós temos livre arbítrio. Podemos fazer nossas escolhas baseadas no amor ou no medo”.

Elisabeth Kubler-Ross

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a aplicação prática dos princípios de proteção à infância e juventude nas varas de execução de medidas socioeducativas (MSEs) da circunscrição judiciária do Município de Recife, em Pernambuco. A pesquisa se baseia em revisão bibliográfica e documental, com levantamento de obras e análise de documentos jurídicos, imagens e outros materiais pertinentes, adotando uma abordagem qualitativa para compreender o impacto das práticas socioeducativas na reintegração dos adolescentes em conflito com a lei. O estudo parte da premissa de que a proteção à infância e juventude, conforme estabelecido pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), deve ser aplicada de maneira que respeite os direitos fundamentais dos jovens, garantindo a individualização das medidas, a não discriminação e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Nesse contexto, a pesquisa busca compreender como essas diretrizes são operacionalizadas nas práticas cotidianas das varas de execução e acompanhamento das MSEs. O trabalho constatou que, em Recife, há uma eficaz articulação das práticas e projetos que subsidiam o programa de atendimento socioeducativo, com ênfase nos princípios estabelecidos pela legislação vigente. A pesquisa destacou a importância do acompanhamento contínuo e multidisciplinar das medidas, com a constante reavaliação do cumprimento das metas do Plano Individual de Atendimento (PIA), demonstrando a preocupação com a excepcionalidade, brevidade e proporcionalidade das medidas, conforme preconizado pela Lei do SINASE. Além disso, a individualização do atendimento, centrada nas necessidades específicas de cada adolescente, se reflete nas práticas pedagógicas, nos cursos de capacitação profissional e nas oficinas oferecidas nas unidades de atendimento. Tais iniciativas evidenciam a busca pela reintegração social dos adolescentes, respeitando suas capacidades e potencialidades, em consonância com os princípios de não discriminação, proporcionalidade e do melhor interesse do jovem. Outro ponto relevante foi a análise da integração dos serviços de proteção oferecidos pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que visa fortalecer os vínculos familiares e comunitários. A utilização do aplicativo ConectaRecife facilita o acesso a esses serviços e assegura que o adolescente e sua família recebam o suporte necessário para sua proteção em situações de risco, alinhando-se ao princípio da proteção integral. Em síntese, a pesquisa demonstrou que os princípios da excepcionalidade, brevidade, proporcionalidade, individualização, municipalização e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários são efetivamente aplicados nas práticas socioeducativas de Recife,

evidenciando o compromisso das varas de execução de MSEs com a garantia dos direitos dos adolescentes e sua reintegração social.

Palavras-chave: medidas socioeducativas; princípios de proteção; infância e juventude; sistema socioeducativo.

ABSTRACT

This study aims to analyze the practical application of child and youth protection principles in the execution courts of socio-educational measures (MSEs) in the judicial district of the Municipality of Recife, Pernambuco. The research is based on bibliographical and documentary review, gathering relevant works and analyzing legal documents, images, and other pertinent materials, adopting a qualitative approach to understand the impact of socio-educational practices on the reintegration of adolescents in conflict with the law. The study starts from the premise that child and youth protection, as established by the Federal Constitution, the Statute of the Child and Adolescent (ECA), and the National System of Socio-Educational Care Law (SINASE), must be applied in a manner that respects the fundamental rights of young people, ensuring individualization of measures, non-discrimination, and the strengthening of family and community bonds. In this context, the research seeks to understand how these guidelines are operationalized in the daily practices of the execution and monitoring courts of MSEs. The study found that in Recife, there is effective coordination of practices and projects that support the socio-educational care program, with an emphasis on principles established by the current legislation. The research highlighted the importance of continuous and multidisciplinary monitoring of the measures, with constant reassessment of the fulfillment of goals in the Individualized Service Plan (PIA), demonstrating concern with exceptionality, brevity, and proportionality, as prescribed by the SINASE Law. Additionally, the individualization of care, focused on each adolescent's specific needs, is reflected in pedagogical practices, professional training courses, and workshops offered at care units. These initiatives demonstrate the pursuit of the adolescents' social reintegration, respecting their capacities and potentialities, in line with the principles of non-discrimination, proportionality, and the best interests of the young person. Another relevant point was the analysis of the integration of protection services offered by the Unified Social Assistance System (SUAS), aimed at strengthening family and community bonds. The use of the ConectaRecife app facilitates access to these services and ensures that the adolescent and their family receive the necessary support for protection in situations of risk, aligning with the principle of integral protection. In summary, the research demonstrated that the principles of exceptionality, brevity, proportionality, individualization, municipalization, and the strengthening of family and community bonds are effectively applied in the socio-educational practices in Recife, highlighting the commitment of the MSEs execution courts to ensuring adolescents' rights and their social reintegration.

Keywords: socio-educational measures; protection principles; childhood and youth; socio-educational system.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CASE	Centro de Atendimento Socioeducativo
CASEM	Casa de Semiliberdade
CENIP	Centro de Internação Provisória
CREAS	Centros de Referência Especializados em Assistência Social
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
ECA	Estatuto da criança e do adolescente
FEBEM	Fundação do Bem-estar do Menor
FUNASE	Fundação de Atendimento Socioeducativo
LA	Liberdade assistida
MSE(s)	Medida(s) socioeducativa(s)
ONU	Organização das Nações Unidas
PEDAS	Plano Estadual Decenal de Atendimento Socioeducativo
PIA	Plano Individual de Atendimento
PSC	Prestação de serviços à comunidade
SGDCA	Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
TJPE	Tribunal de Justiça de Pernambuco
UNIAI	Unidade de Atendimento Inicial

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	PRINCIPIOLOGIA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	20
2.1	Dos princípios de proteção à infância	21
2.2	Dos subprincípios que regem a execução de medidas socioeducativas	24
2.2.1	<i>Princípio da excepcionalidade</i>	25
2.2.2	<i>Princípio da brevidade</i>	26
2.2.3	<i>Princípio da proporcionalidade</i>	26
3	A POLÍTICA DE ATENDIMENTO À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA LEI DO SINASE, DE Nº 12.594/12	28
3.1	Da advertência	34
3.2	Da obrigação de reparar o dano	34
3.3	Da liberdade assistida	34
3.4	Da prestação de serviços à comunidade	35
3.5	Da semiliberdade	35
3.6	Da internação	36
4	A APLICAÇÃO PRÁTICA DOS PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA NAS VARAS DE EXECUÇÃO DA CIDADE DO RECIFE	38
4.1	Da análise do sistema socioeducativo no Município de Recife, estado de Pernambuco	40
4.1.1	<i>Acompanhamento contínuo e multidisciplinar</i>	42
4.1.2	<i>Audiências concentradas</i>	45
4.1.3	<i>Práticas pedagógicas: projetos e iniciativas de desenvolvimento profissional e incentivo à leitura e escolarização</i>	47
4.1.4	<i>Práticas restaurativas</i>	49
4.1.5	<i>Serviços de proteção</i>	51
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
	REFERÊNCIAS	54

1 INTRODUÇÃO

A família é o organismo social que carrega em seu seio o âmago das relações privadas – é no grupamento familiar que se verificam as relações mais profundamente humanas. Essa máxima, inobstante ao fato de haver famílias das mais diversas configurações, infere a conclusão de que é sempre nela que ocorre a recepção do indivíduo ao mundo que lhe acolheu. Não há como adentrar ao plano da existência de outra forma.

Com efeito, a família é o primeiro espaço de socialização dos indivíduos, e poucas coisas são tão universais entre os seres humanos quanto este fator. Em verdade, a instituição familiar permeia as relações interpessoais desde os primórdios dos tempos e se (re)configura diante das vicissitudes contextuais e temporais.

Bem assim, a responsabilidade familiar pode ser entendida, como diz-se, pelo benfazer por dever: o compromisso de realizar atos que assegurem condições de vida aos integrantes das relações de parentesco ou do grupo familiar, por meio de deveres tais que são amparados pela Constituição Federal (CRFB/88) – dever de proteção integral e especial às crianças e adolescentes; deveres dos pais de assistência, educação e criação em relação a seus filhos menores de idade; deveres de amparo dos pais na velhice, e entre outros.

Não se pode olvidar, ainda, que a criança, na perspectiva jurídica atual, figura como ponto central nas relações de família, dada a sua completa dependência e sujeição aos cuidadores em diversos aspectos da vida, de modo que a sistematização dos direitos da criança e do adolescente se mostra como uma prioridade para os ordenamentos jurídicos.

Ocorre que essa perspectiva é ainda muito recente para o Direito.

Historicamente, a funcionalidade da instituição familiar não estava baseada na proteção individual de seus membros, mas sim da preservação do grupo e de sua estrutura por meio do *poder* familiar, que remonta ao direito romano.

Apenas à proporção em que as estruturas familiares foram se modificando é que essas relações vão adquirindo cada vez mais horizontalidade, de modo que, de objeto de poder, o filho passou a ser sujeito de direitos.

Essa subversão não apenas desencadeou alterações substanciais na essência do *poder* familiar, mas também reverberou profundamente nos meandros do que atravessa essas relações, do que de social as envolve.

Ao longo do século XX, houve uma crescente preocupação com o bem-estar da criança à luz de diversos instrumentos internacionais (tais como a Declaração de Genebra dos Direitos da Criança, de 1924; a Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia

Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1959; e a Declaração Universal dos Direitos Humanos [DUDH], de 1948, em que as Nações Unidas proclamaram que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais). Tais instrumentos consagram o direito internacional da criança como um conjunto de normas e princípios com o objetivo de uniformizar o tratamento protetor das crianças em todos os países signatários das organizações internacionais.

Em mesmo vértice, com a Constitucionalização do Direito Civil, a CRFB consagrou como dever da sociedade e do Estado o de assegurar à criança, de maneira prioritária, uma série de direitos fundamentais, incluindo o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária; além de protegê-las contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nada diferente disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/90), lei nº 8.069/1990, foi marcante para a legislação pátria por dedicar um livro inteiro aos direitos fundamentais da pessoa em desenvolvimento (Parte Especial, Seção I, Título II – Dos Direitos Fundamentais), consagrando o princípio da proteção integral da criança como uma máxima jurídica.

Esse contexto aponta que a convivência familiar se pauta na solidariedade e cooperação, no sentido de que os membros compartilham não apenas de um espaço íntimo e privado, mas também buscam apoio mútuo e fomentam a realização pessoal uns dos outros, bem como o desenvolvimento e a formação integral dos indivíduos integrantes do grupo, com especial atenção à criança, que cresce e adolece neste espaço.

Em contraste, quando posta em análise a adolescência *per se*, há questões tão complexas quanto a vida familiar em si mesma pode apresentar.

A juventude é considerada um fenômeno social, histórico, cultural e relacional, mormente pela quebra abrupta entre a infância e a maturidade, momento de definição e concretização de projetos de vida futuros, que podem entrar em embate com as estratificações sociais e duras estruturas racistas ainda prementes, a depender do contexto de vida do indivíduo, de modo que há sempre de se analisar essa dinâmica num contexto mais amplo.

Por via de consequência, um indivíduo sem cuidado, orientação e uma base familiar estável, bem como sem acesso à educação, alimentação e lazer, ou a quaisquer outras condições básicas de existência garantidas constitucionalmente a todos os indivíduos (tais como habitação, segurança, igualdade), pode vir a transgredir a lei.

Note-se que há um fino limiar entre o adolescente ocupar socialmente uma situação de exclusão e passar a cometer atos de criminalidade, posto que, numa situação de vulnerabilidade extrema, a violência passa a fazer parte da realidade diária desses indivíduos, o que pode os colocar, ao mesmo tempo, como vítimas e causadores dessa violência.

Insta salientar, ainda, que antes da adoção da Doutrina da Proteção Integral ao ordenamento jurídico brasileiro, o Código de Menores de (Lei nº 6.697, de 1979) consagrou a Doutrina da Situação Irregular, que tratava das situações em que a criança ou adolescente estava em circunstância periclitante ou praticando atos infracionais.

A antiga doutrina ensinava que o indivíduo em desenvolvimento era nada mais que objeto de tutela pelo Estado e pela família. É de se pontuar, por exemplo, que o antigo Código estabelecia que crianças e adolescentes poderiam ser privados da liberdade pelas circunstâncias estabelecidas na referida lei, ainda que não tivessem cometido ilícito algum, sem o devido processo legal ou qualquer distinção entre o Juízo de proteção ao menor e o Juízo criminal comum, apenas em razão de se encontrarem em alguma das hipóteses da “situação irregular”, cunhada pelo Código em seu art. 2º.

Em subversão a tais conceitos, a doutrina atualmente adotada pelo ordenamento jurídico estabelece que atos praticados por adolescentes estão consubstanciados à reparação, sem, jamais, olvidar observância ao fato de que estes jovens devem ser encarados como sujeitos de proteção especial pelo Estado, pois são pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, e não apenas objetos de intervenção.

Em que pese a problemática acerca do papel do Estado, da família e da comunidade perante crianças e jovens em situação de extrema vulnerabilidade social, não sendo este o espaço para esgotamento do tema, intenta-se, nesta oportunidade, entender as crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos que, como tais, também estão suscetíveis, lastimavelmente, à violência – seja como vítimas, seja como causadores de eventual prejuízo.

Bem assim, o jovem em conflito com a lei é o adolescente – o ECA, em seu art. 2º, estabelece que adolescente é a pessoa que possui entre doze e dezoito anos de idade – que comete ato infracional, entendido como a transgressão das normas estabelecidas pelo ordenamento jurídico, sem, contudo, uma responsabilização penal, posto que, em face de sua condição de indivíduo em desenvolvimento, não podem seus atos serem caracterizados enquanto crime.

Igualmente, o Código Penal estabelece que são inimputáveis os menores de dezoito anos.

De outra banda, em virtude da vinculação ao princípio da legalidade, o ECA designa como ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal, posto que, para haver responsabilização, o ato deve ser típico, antijurídico e culpável. O ato infracional é, portanto, ato típico previsto na lei penal, quanto praticado por criança ou adolescente, o que enseja a aplicação de medidas socioeducativas (MSEs).

O ECA preconiza, em seu art. 112, as medidas socioeducativas, quais sejam: liberdade assistida; prestação de serviços à comunidade; internação em regime de semi-liberdade; internação em estabelecimento educacional; e, por fim, a possibilidade de aplicação de advertência ou remissão pelo Magistrado.

Cabe ao adolescente em conflito com a lei, portanto, o cumprimento da MSE aplicada de acordo com a gravidade do ato e sua idade à época dos fatos – mesmo que a apuração do ato infracional venha a ocorrer depois de atingida a maioridade penal –, cujo objetivo é menos a punição e mais a finalidade de reinserção social, além da tentativa de fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Importa destacar que o tratamento conferido pelo ECA às MSEs, muito embora se assemelhe à pena aplicada aos adultos, esta não o é, posto que, enquanto sanção, as medidas diferem da punição na esfera penal em aspectos substanciais, inclusive por serem pautadas nos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O propósito da MSE é fomentar a reflexão e a tomada de consciência quanto ao significado que a punição tem para aquele indivíduo.

A punição, portanto, deve ser um instrumento de aprendizado e transformação, alinhado aos princípios do ECA e a doutrina da proteção integral, bem como o respeito à dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais da criança e do adolescente, tendo em vista que, quando a sanção é compreendida de maneira significativa e construtiva, ela cumpre sua função educativa, promovendo o desenvolvimento do adolescente e o alcance da reintegração social que se intenta.

Neste escopo, a lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamenta a execução das medidas, estabelece que, seja em meio fechado e/ou aberto, a aplicação das MSEs será ordenada de princípios, regras e critérios regidos por planos, políticas e programas específicos de atendimento ao adolescente em conflito com a lei, com objetivo de: a) responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; b) integração social do adolescente e garantia de seus direitos

individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e c) desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

Com efeito, o entendimento consolidado pela doutrina e legislação vigente é de que a medida socioeducativa deve ser orientada para a reparação-conscientização, e nunca para a humilhação ou vexação ao adolescente.

É nesse limiar que surge a problemática do tema, oportunidade em que pretende-se responder à seguinte pergunta: de que modo o sistema socioeducativo pernambucano projeta a aplicação prática dos princípios de proteção à infância que regem o ordenamento jurídico, e o que confere o caráter “educativo” das medidas aplicadas de modo que essa natureza pedagógica se opere de encontro com o adolescente em conflito com a lei nas varas de execução e acompanhamento das MSEs na circunscrição judiciária de Recife, estado de Pernambuco?

Para tanto, a pesquisa será conduzida por meio de revisões bibliográficas e documentais, com o levantamento e estudo de obras – livros e artigos – relevantes ao tema proposto, além da análise de documentos jurídicos, imagens e outros materiais pertinentes, cujos dados coletados serão analisados sob a perspectiva qualitativa, com o intento de fomentar uma compreensão mais completa do objeto de estudo.

É imperioso ressaltar que a proteção à infância e à juventude é tema sempre atual e sempre pulsante, o que justifica a relevância e necessidade premente de investigar o tema.

Bem assim, esta monografia será desenvolvida no sentido de explorar, num viés principiológico, os direitos da criança e do adolescente em contraste com a complexidade da aplicação das medidas socioeducativas, de modo a compreender como estas são manejadas e de que forma configuram-se como ferramenta de proteção operada nas varas execução de medidas socioeducativas da cidade de Recife, em Pernambuco.

2 PRINCIPIOLOGIA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

No dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello,

“princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhes a tônica que lhe dá sentido harmônico”¹.

Em outras palavras, pode-se dizer que os princípios guiam os caminhos a serem seguidos na interpretação e aplicação prática do Direito por seus operadores – estudantes, professores, advogados, juízes, promotores e defensores públicos, etc.

O ordenamento jurídico se assenta nos princípios e estes, por sua vez, estão fincados na evolução histórica, científica e filosófica da sociedade ordenada, que também vinculam a aplicação do Direito.

Os princípios, portanto, na hierarquia das normas jurídicas, têm conteúdo axiológico e eficácia normativa, consubstanciando a abstração do dever-ser do Direito à concretude da situação em voga.

É nesse justo sentido que, para o jurista Rizzatto Nunes², “nenhuma interpretação será bem feita se for desprezado um princípio. É que ele, como estrela máxima do universo ético-jurídico, vai sempre influir no conteúdo e alcance de todas as normas”.

A ordem jurídica brasileira, ao centrar-se no princípio da dignidade da pessoa humana, estabeleceu um conjunto de princípios, subprincípios e normas que visam à efetivação desse valor fundamental, para além da forma.

À luz do tema em comento, são os princípios que regem os direitos da criança e do adolescente a mola propulsora de um campo jurídico em apartado, posto que não se confunde com o Direito Civil e processual civil e do Direito Penal e processual penal, muito embora seja regido subsidiariamente por seus dispositivos na prática; contudo, é bem verdade que a infância não é submatéria, sendo ramo autônomo do ordenamento jurídico que abarca as vicissitudes e complexidades dos indivíduos em condição especial de desenvolvimento e absoluta prioridade.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

² NUNES, Rizzatto. Manual de introdução ao estudo do direito. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 224.

Importa aduzir que a Constituição Federal possui regra expressa, prevista no §1º do art. 5º, no tocante à aplicação dos princípios que regulam os direitos fundamentais, estabelecendo que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, isto é, não há necessidade de intervenção do legislador ordinário para sua eficácia normativa.

De mais a mais, o texto constitucional e a sua interpretação hermenêutica garantem o reconhecimento de diversas formas de família, além daquelas expressamente previstas na literalidade da norma maior e no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), de modo que haja um diálogo entre as fontes do Direito pautado, sobretudo, na preeminência da proteção e consagração dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

Há, ainda, princípios expressos e não expressos (implícitos) que regem a infância e a juventude, conforme se verá adiante.

2.1 Dos princípios de proteção à infância

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovada pela ONU em 20 de novembro de 1989, que teve o intuito de efetivar a proteção especial à criança, enunciada na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, assinada pelo Brasil, e na Convenção Americana de Direitos Humanos (conhecida como Pacto de San José), consagrou a doutrina da proteção integral.

Os princípios básicos desta Convenção, na época ainda em discussão na ONU, foram introduzidos no texto constitucional de 1988.

De início, analisa-se o princípio da dignidade da pessoa humana. Sustenta Maria Berenice Dias que “a dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer”³. Isso porque este princípio é um elemento que interliga aspectos intrínsecos e extrínsecos da sociedade e dos indivíduos, repousando tanto sobre a valoração cultural, política e essencial das condições humanas, quanto sobre questões subjetivas, filosóficas e existenciais.

Previsto no art. 1º, III, da CRFB/88, trata-se de um macroprincípio que, conforme aduz Daniel Sarmiento, “representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando

³ Dias, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. - 14. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: JusPodivm, 2021. pág. 66.

efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade”⁴.

Essa consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da Carta Magna estende-se à criança, conferindo-lhe uma posição central no ordenamento jurídico (CRFB, art. 227, caput).

Nada obstante, o ECA ao dedicar um livro inteiro aos direitos fundamentais da pessoa em desenvolvimento (Parte Especial, Seção I, Título II – Dos Direitos Fundamentais) assegura o respeito absoluto aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, estabelecendo, em seu art. 3º, que todos os direitos inerentes à pessoa humana são assegurados com primazia à criança, sem prejuízo da proteção integral prevista pelo Estatuto.

Com efeito, a lei maior intenta garantir toda a cautela, atenção e cuidado necessários ao desenvolvimento desse ser humano em condição peculiar, sem qualquer tipo de distinção, o que é ratificado pela legislação especial, como pode-se verificar:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (grifou-se)

Noutro giro, embora não haja na Constituição ou no Código Civil a menção à palavra “afeto”, o reconhecimento pela doutrina e jurisprudência da afetividade como valor e princípio jurídico proporciona estabilidade nas relações socioafetivas de compatibilidade de vida, enfatizando a importância do afeto em comparação com aspectos patrimoniais, institucionais, matrimoniais ou, ainda, ideológicos.

Como aduz João Baptista Villela,

⁴ SARMENTO, Daniel. A ponderação de interesses na Constituição Federal. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

“as relações de família, formais ou informais, indígenas ou exóticas, ontem como hoje, por mais complexas que se apresentem, nutrem-se, todas elas, de substâncias triviais e ilimitadamente disponíveis a quem delas queira tomar afeto, perdão, solidariedade, paciência, devotamento, transigência, enfim, tudo aquilo que, de um modo ou de outro, possa ser reconduzido à arte e à virtude do viver em comum. A teoria e a prática das instituições de família dependem, em última análise, de nossa competência em dar e receber amor.”⁵

Bem assim, a afetividade se molda como princípio multifacetado, envolto das vicissitudes que permeiam as relações interpessoais, coletivas e socioafetivas e, principalmente, o seio familiar. É na entidade familiar que o afeto deve florescer, estabelecendo vínculos que permitam a transmissão genuína de sentimentos entre seus integrantes, garantindo que todos se sintam protegidos, cuidados e em comunhão, com especial atenção à criança.

Ainda neste rastro, outro princípio não expresso na Constituição Federal ou no ECA, porém amplamente reconhecido como inerente à doutrina da proteção integral, servindo como um critério hermenêutico e orientando a atividade interpretativa, é o princípio do melhor interesse da criança.

A existência desse princípio é corroborada pela promulgação do Decreto nº 99.710/90, após a ratificação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, em seu artigo 3.1, estabelece que todas as ações relativas às crianças, realizadas por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

Dessarte, cedição é que qualquer uma das medidas que a lei disciplina, deverá prezar pelo bem da criança.

O ECA determina expressamente, no parágrafo único de seu art. 4º que a criança possui primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, precedência de atendimento nos serviços públicos, além de preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

De mais a mais, é fato que a doutrina da proteção integral não só ratificou o princípio do melhor interesse como critério hermenêutico, como também lhe conferiu natureza

⁵ Villela, João Baptista. “As novas relações de família”. Anais da XV Conferência Nacional da OAB, Foz do Iguaçu, set. 1994, p. 645.

constitucional, que em certo sentido se traduz através dos direitos fundamentais da criança e do adolescente expressos no texto da norma maior.

2.2 Dos subprincípios que regem a execução de medidas socioeducativas

Pontue-se, de início, que às crianças não são aplicáveis medidas socioeducativas, apenas as medidas de proteção previstas pelo ECA (art. 105).

No âmbito das medidas socioeducativas, a lei do SINASE dispõe, em seu art. 35, acerca de princípios que devem reger a execução das MSEs:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da lei 8069/90;

VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status;

e IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

Consoante ao que estabelece a lei do SINASE, as medidas são guiadas por três objetivos principais, sendo eles: a) responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; b) integração social do adolescente e garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e c) desaprovação da conduta

infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

Nessa direção, importa analisar precisamente os princípios que guiam os pilares de responsabilização-desaprovação-reintegração das medidas socioeducativas.

2.2.1 Princípio da excepcionalidade

Em primeira abordagem, salienta-se que a Constituição Federal, em seu art. 227, §3º, inciso V, consagra os princípios da excepcionalidade, da brevidade e do respeito à condição peculiar de desenvolvimento de crianças e adolescentes quando da aplicação de medida de privação de liberdade.

Em mesma via, assinalando o caráter residual da privação de liberdade na sistemática da Doutrina da Proteção Integral, o ECA estabelece no art. 122, §2º, que em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

É nesse justo sentido que resta alicerçado o princípio da excepcionalidade das medidas privativas de liberdade: deverão prevalecer as medidas de responsabilização de meio aberto, em atenção ao direito fundamental à convivência familiar e comunitária e aos demais direitos fundamentais inerentes à condição humana.

Princípio semelhante a este, na esfera penal, é a presunção de inocência posto que as medidas cautelares restritivas de direitos são excepcionais porque precedem o devido processo legal, até sentença condenatória definitiva, como ensina Guilherme Nucci⁶.

Ainda, frisando a preocupação internacional com o fato de muitos sistemas não diferenciarem adultos e jovens nos vários estágios da administração da justiça e de serem assim detidos em prisões e outros estabelecimentos com adultos, estabeleceu importantes diretrizes para guiar a aplicação de medidas aos jovens em conflito com a lei, houve a publicação das Regras das Nações Unidas para a Proteção de Adolescentes Privados de Liberdade, conhecidas como Regras de Havana, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 14 de dezembro de 1990.

Uma das regras declaradas é de que a colocação de um jovem numa instituição deve ser sempre uma decisão do último recurso e pelo mínimo período de tempo necessário. *Ipsis litteris*:

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da criança e do adolescente comentado. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 272.

I - PERSPECTIVAS FUNDAMENTAIS

1. O sistema de justiça de menores deve respeitar os direitos e a segurança dos menores e promover o seu bem-estar físico e mental. **A prisão deverá constituir uma medida de último recurso.**
2. Os menores só devem ser privados de liberdade de acordo com os princípios e processos estabelecidos nestas Regras e nas Regras mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Beijing). **A privação de liberdade um menor deve ser uma medida de último recurso e pelo período mínimo necessário e deve ser limitada a casos excepcionais.** A duração da sanção deve ser determinada por uma autoridade judicial, sem excluir a possibilidade de uma libertação antecipada. (grifou-se)

Com efeito, no âmbito das medidas socioeducativas, o princípio da excepcionalidade deve ser compreendido no sentido de que, apenas em último caso (*ultima ratio*) e após o esgotamento de todas as possibilidades, deverá ser aplicada a medida privativa de liberdade, e esta aplicação somente se justifica quando não há qualquer outra que se apresente mais adequada à situação; e, mesmo assim, pelo menor tempo possível.

2.2.2 Princípio da brevidade

O *caput* do dispositivo constitucional retromencionado – art. 227 – estabelece o direito à liberdade e o direito à convivência familiar e comunitária como direitos fundamentais a serem assegurados com prioridade absoluta pelo Estado, pela sociedade e pela família.

Nesse justo sentido, as MSEs devem se estender apenas pelo período de tempo tanto quanto necessário para o cumprimento dos objetivos a que se propõem – mesma razão pela qual, em linhas gerais, o teto de três anos das medidas privativas de liberdade é o limite.

Isso porque deve-se zelar pela exiguidade e celeridade desses processos, uma vez que, em face do desenvolvimento contínuo da formação da personalidade do adolescente, o afastamento da convivência familiar e comunitária pode ocasionar danos significativos à constituição do indivíduo, além de que a ampulheta do tempo numa fase tão estruturante quanto a adolescência é imperiosa e irreversível.

2.2.3 Princípio da proporcionalidade

O art. 100 do ECA, em seu parágrafo único, VIII, estabelece o seguinte:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

[...]

VIII – proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada;

Insta pontuar que, em certo sentido, a proporcionalidade é princípio geral do Direito, não se aplicando somente no âmbito da proteção à infância, pois associa-se ao metaprincípio da isonomia.

Bem assim, esse princípio estabelece que deve haver a devida proporcionalidade entre a gravidade do ato infracional e a severidade da medida socioeducativa a ser imposta ao adolescente em conflito com a lei, viabilizando sua efetiva reinserção na convivência comunitária, operando este princípio, portanto, também como vetor hermenêutico.

3 A POLÍTICA DE ATENDIMENTO À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA LEI DO SINASE, DE Nº 12.594/12

Conforme exposto alhures, no ECA, há previsão expressa não apenas dos direitos das crianças e dos adolescentes, como também toda política de atendimento dos órgãos e sistemas de proteção no âmbito da infância. Esta política foi distribuída pela legislação especial em quatro linhas de ação, sendo elas: a) políticas sociais básicas de caráter universal; b) políticas e programas de assistência social; c) políticas de proteção; e, por fim, d) políticas de garantias de direitos.

Noutro giro, a lei do SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo) abarcou consigo diversas inovações, sendo o primeiro dispositivo do ordenamento jurídico brasileiro a se configurar como conjunto ordenado de princípios, regras e critérios destinados a tratar das medidas socioeducativas estabelecendo diretrizes teóricas, práticas e pedagógicas para sua execução.

Além de estabelecer parâmetros mínimos para garantir o acesso dos adolescentes em conflito com a lei aos direitos fundamentais assegurados pela CRFB, tais como o direito à saúde, convivência familiar e comunitária, dignidade e não discriminação em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual; em seus arts. 3º, 4º e 5º, a lei do SINASE fixa a competência da União, dos Estados e Municípios no acompanhamento dos Sistemas de Atendimento Socioeducativos e na efetiva aplicação das medidas.

A referida lei prevê que compete à União, em síntese, formular e coordenar a política nacional de atendimento socioeducativo, oferecendo assistência técnica e financeira aos Estados e Municípios para elaborar, implementar e manter o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo e o Sistema Nacional de Informações, estabelecendo diretrizes e normas para unidades e programas de atendimento e garantindo a transparência nos repasses de recursos.

Paralelamente, ao Estado compete formular, coordenar e manter o Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, elaborando o Plano Estadual conforme o Plano Nacional a fim de criar e subsidiar programas de medidas socioeducativas. Possui, ainda, competência subsidiária para editar normas complementares; estabelecer colaboração com os Municípios para atendimento em meio aberto; prestar assistência técnica e financeira aos Municípios; garantir o funcionamento do plantão interinstitucional; assegurar defesa técnica ao adolescente; cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações e, ainda, cofinanciar a execução de programas e ações relacionadas a adolescentes em conflito com a lei.

Por fim, aos Municípios compete formular, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo no âmbito municipal e nos exatos termos dos Planos Estaduais e o Nacional, garantindo a efetivação dos programas e ações fomentadas pelo ente federativo.

É de suma importância observar a atenção dada pelo legislador à premente necessidade de normatização do sistema socioeducativo como um todo, promovendo ações e políticas públicas capazes de lhe conferir maior efetividade por meio dos mecanismos de avaliação e acompanhamento; métodos tais que *funcionam*, por assim dizer, e que suscitam uma lógica sistêmica às MSEs.

Paralelamente, o ECA introduz a política social básica de atendimento que visa garantir a crianças e adolescentes o mínimo indispensável à sua sobrevivência digna, não apenas em se tratando de medidas socioeducativa, como também às eventuais situações de fragilidade social decorrentes da pobreza e da fragilização dos vínculos familiares e/ou comunitários.

Sobre o tema, ensina Guilherme Nucci que

[...] além de garantir o básico, conforme exposto na nota anterior, o Estado deve proporcionar serviços, programas de apoio a famílias carentes, para que seus filhos possam ser mantidos com os pais naturais, de modo saudável e promissor, mesmo enfrentando situação grave de pobreza. Deve o Estado desenvolver projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências. O caráter supletivo é justamente para não tornar a ajuda indeterminada e permanente; serve à reestruturação da família.⁷

Nesse rastro, as diretrizes da política de atendimento são um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais que, assim como esboçadas nos arts. 87 e 88 do ECA, emanam comandos normativos com o intuito de concretizar esse novo modelo de atendimento preconizado pelo legislador. *In verbis*:

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da criança e do adolescente comentado. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 272.

II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão e às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimado por grave violência ou preso em regime fechado;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Parágrafo único. A linha de ação da política de atendimento a que se refere o inciso IV do caput deste artigo será executada em cooperação com o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, criado pela Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, com o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, criado pela Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, e com os demais cadastros, sejam eles nacionais, estaduais ou municipais.

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei;

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade;

VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil;

IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral;

X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência. (grifou-se)

Tal como é possível perceber, há um movimento do legislador no sentido da municipalização do atendimento, recipiente do princípio constitucional da descentralização político-administrativa.

Isso porque, como é cediço, a União, o Estado e o município são entidades autônomas e solidárias que devem ser orientadas pelo interesse público e, nesse caso, a “desconcentração” de competências constitucionalmente estabelecidas se configuram como uma otimização da tarefa do Estado para criar uma uniformidade no sistema socioeducativo em prol da realização eficaz de suas atividades.

No dizer de Felício Pontes Jr.,

[...] a União não pode, de forma alguma, elaborar e executar programas que visem ao atendimento dos direitos infantojuvenis sob pena de ferir o princípio constitucional da descentralização político-administrativa e o princípio estatutário da municipalização. Consta-se, assim, que a função primordial atribuída à União não está na elaboração e execução de projetos que visem ao atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, e sim no repasse dos recursos técnicos e financeiros aos Estados e municípios, os quais formularão a política social para a infantoadolescência por meio dos respectivos Conselhos de Direitos.⁸

⁸ PONTES JR., Felício. Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente. São Paulo: Malheiros Editores, 1993.

Chama-se a atenção, ainda, ao fato relativamente novo de se inserir cada vez mais os municípios brasileiros em questões afetas à segurança pública, à medida que se revela que o Estado perde legitimidade em razão da falta de eficiência e de eficácia no campo do controle social formal.

Contudo, não sendo este o espaço para esgotamento do tema, e regressando ao ponto abordado, é de se observar que a atividade do legislador foi no sentido de delimitar substancialmente a competência da nova política de atendimento, com o intuito de, como aduz Karla Regina Maciel,

[...] necessidade de respeito ao princípio da descentralização político-administrativa na criação e na manutenção destes programas. Assim, reforçado o mandamento constitucional no sentido de observar os espaços de competência da nova política de atendimento, e, **sempre que necessário, redesenhar o papel e a escala social de organização dos serviços, de modo a facilitar a transferência das ações para territórios mais próximos da população e viabilizar a distribuição mais equitativa dos recursos financeiros e operacionais, entre os diversos entes federativos.**⁹

Ainda neste encaixe, destaca-se a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e dos demais conselhos deliberativos e controladores das ações estatais no âmbito da infância.

O CONANDA foi criado pela Lei nº 8.242 de 1991, ainda no contexto da Convenção Internacional dos Direitos da Criança pela Assembleia Geral das Nações Unidas, da Constituição de 1998 e do ECA, e tem como intuito a fiscalização das ações de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, também conforme previsto pelo ECA no retromencionado art. 88.

O art. 2º da lei do CONANDA destrincha as suas competências:

Art. 2º Compete ao Conanda:

I - elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

⁹ AMIN, Andréa Rodrigues; AMIN, [et al.]. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 543.

II - zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III - dar apoio aos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos órgãos estaduais, municipais, e entidades não-governamentais para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990;

IV - avaliar a política estadual e municipal e a atuação dos Conselhos Estaduais e Municipais da Criança e do Adolescente;

V - (Vetado)

VI - (Vetado)

VII - acompanhar o reordenamento institucional propondo, sempre que necessário, modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento da criança e do adolescente;

VIII - apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos;

IX - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária da União, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

X - gerir o fundo de que trata o art. 6º da lei e fixar os critérios para sua utilização, nos termos do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

XI - elaborar o seu regimento interno, aprovando-o pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, nele definindo a forma de indicação do seu Presidente.
(grifou-se)

Ilustre é, portanto, que as políticas públicas no âmbito da infância vêm sendo planejadas e implementadas visando a efetivação de uma conduta incisiva e protetiva do Estado em face das crianças e adolescentes, consoante ao que prevê o ECA, o SINASE e a política de atendimento entrelaçada por ambas as leis em comento.

Por derradeiro, ingressa neste contexto o cometimento do ato infracional e a entrada do jovem em conflito com a lei no sistema socioeducativo, de modo que importa analisar isoladamente cada medida socioeducativa prevista pela legislação vigente e de que modo a adequação das rotinas técnicas e administrativas das políticas de atendimento são coordenadas entre serviços e políticas de diferentes ordens.

Fundamentalmente, o ECA estabelece que nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente (art. 106).

Poderá ser decretada a internação provisória do adolescente, pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias, por decisão fundamentada que basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida (art. 108, p. ún.).

Bem assim, o ECA prevê, em seu art. 112 que, verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I – advertência; II – obrigação de reparar o dano; III – prestação de serviços à comunidade; IV – liberdade assistida; V – inserção em regime de semiliberdade; VI – internação em estabelecimento educacional.

3.1 Da advertência

O art. 115 do ECA conceitua a advertência como a “admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”.

Em outras palavras, é a medida em que o Magistrado irá *aconselhar* ou repreender o adolescente quanto à sua conduta, a fim de despertar uma autocrítica quanto ao caráter reprovável de seus atos e alertá-lo da possibilidade de aplicação de medida mais severa em caso de cometimento de nova infração.

Para aplicação da referida medida, exige a lei prova da materialidade do ato infracional e apenas indícios suficientes de autoria (p. ún. do art. 114) e se restringe aos atos infracionais de natureza leve, sem violência ou grave ameaça à pessoa e às hipóteses de primeira passagem do adolescente pelo juízo da infância e da juventude, por ato infracional.

3.2 Da obrigação de reparar o dano

Trata-se a obrigação de reparar o dano de medida socioeducativa aplicada quando o ato infracional gerar prejuízo patrimonial ou que tiver reflexos exclusivamente patrimoniais.

O art. 116 do ECA estabelece que a autoridade judiciária poderá determinar que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Contudo, há ressalva expressa no parágrafo único de que, havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

3.3 Da prestação de serviços à comunidade (PSC)

Cuida-se da medida de realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais, conforme estabelece o art. 117 do ECA.

O parágrafo único do referido artigo preceitua que as tarefas são atribuídas conforme as aptidões do adolescente, com jornada máxima de 8 horas semanais e em dias que não prejudiquem a frequência à escola ou a jornada normal de trabalho do jovem.

Em linhas gerais, é prática comum que o prazo para cumprimento da PSC seja fixado na sentença proferida pelo Magistrado, que poderá estabelecer que a medida deverá ser cumprida por, no máximo, três meses; ou, ainda, que deverá ser reavaliada neste período.

Nesse sentido, é imprescindível que estas informações sejam destrinchadas pelo Juízo ao proferir a sentença, uma vez que a inobservância às particularidades da realidade de vida do socioeducando poderá ensejar a inexequibilidade da medida.

3.4 Da liberdade assistida (LA)

A liberdade assistida, nos termos do art. 118 do ECA, consiste na medida socioeducativa de meio aberto que busca acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente a ter uma vida compatível com as normas sociais, fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida.

Observe-se que na liberdade assistida tem-se o oposto da medida de prestação de serviços à comunidade, pois, nesta, o prazo de seis meses é o mínimo, sendo três anos o máximo (art. 121, §3º), ao passo em que seis meses é o prazo máximo da PSC.

Ainda, o artigo 42 da lei do SINASE estabelece que a primeira reavaliação da liberdade assistida se dará em seis meses do cumprimento da medida.

Para o devido acompanhamento da medida de LA, deverá ser designado um orientador, pessoa capacitada que poderá ser recomendado por entidade ou programa de atendimento (art. 118, caput e §1º).

Assim, caberá ao orientador do socioeducando conduzir a execução da medida a fim de supervisionar a frequência e aproveitamento escolar do adolescente, incluir o jovem em sua família em programas assistenciais e buscar a profissionalização do adolescente, a fim de conferir efetividade à MSE aplicada.

3.5 Da semiliberdade

De modo preambular, em seu art. 120, o ECA estabelece que a semiliberdade é medida socioeducativa que pode ser aplicada desde o início ou como forma de transição para o meio aberto, podendo ser realizadas atividades externas, independentemente de autorização judicial.

É obrigatória a escolarização e a profissionalização do jovem em conflito com a lei no cumprimento da medida e, sempre que possível, deverão ser utilizados os recursos existentes na comunidade para tanto (art. 120, §1º).

Embora o §2º do referido dispositivo preveja que aplicar-se-ão à semiliberdade, no que couber, as disposições relativas à internação, é ponto de crucial diferença entre as duas medidas o fato de que o cumprimento de MSE em regime de semiliberdade implica, necessariamente, na realização de atividades externas (especialmente a presença à escola, cursos profissionalizantes e atividades pedagógicas diversas), não podendo haver qualquer restrição nesse sentido.

3.6 Da internação

Em primeiro ponto, é de se observar que o regramento conferido pelo legislador às demais medidas é demasiadamente curto se comparadas com a MSE de internação – não sem razão, tendo em vista que é a medida que gera a maior restrição de liberdade dos socioeducandos.

Remontando ao princípio da excepcionalidade, o regime de internação apenas poderá ser aplicado quando tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou por reiteração no cometimento de outras infrações graves, ou por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (cuida-se da hipótese de internação-sanção), consoante ao previsto no art. 122 do ECA.

Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos (art. 121, §3º), respeitando-se o princípio da brevidade.

Ainda, em nenhuma hipótese será aplicada a internação havendo outra medida adequada (art. 122, §2º).

Outro ponto relevante é o cuidado do legislador em destrinchar os direitos do adolescente privado de liberdade, tendo em vista que a internação precisa respeitar a condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento. *In verbis*:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Em nenhum caso haverá incomunicabilidade (art. 124, §1º).

Somente se houver motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente, a autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável (art. 124, §2º).

Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público, e poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária (art. 121, §§6º e 7º).

Por fim, e não menos relevante, estabelece o legislador que é dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

4 A APLICAÇÃO PRÁTICA DOS PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA NAS VARAS DE EXECUÇÃO DA CIDADE DO RECIFE

Numa breve análise histórica, remontando ao período do Estado Novo – isto é, entre os anos de 1930 e 1945 –, o primeiro modelo de acolhimento às crianças e adolescentes foi o Serviço de Assistência a Menores (SAM).

Regido pelo Decreto-Lei nº 3.799, de 5 de novembro de 1941, o SAM tinha por finalidade sistematizar e coordenar a assistência, avaliação e reintegração de menores em situação de vulnerabilidade e infratores, promovendo estudos sobre as causas do abandono e da delinquência, consoante ao previsto em seu art. 2º.

Posteriormente, durante o regime militar, houve a criação da Fundação Nacional do Bem-estar do Menor (FUNABEM), por meio da lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964. Era de responsabilidade da Instituição dar assistência aos menores “abandonados” e “infratores”.

Em Pernambuco, a adoção da Fundação do Bem-estar do Menor (FEBEM) foi regulamentada pela lei nº 5.810, de 14 de junho de 1966.

O art. 5º da referida lei estabelecia que a FEBEM tinha como objetivo formular e aplicar no estado a Política Nacional do Bem-Estar do Menor, mediante o estudo do problema e planejamento das soluções, além da orientação, coordenação e fiscalização das entidades que executavam essa política.

Tratava-se, portanto, de um trabalho também assistencialista fornecido a crianças e adolescentes carentes, independentemente da prática de ato infracional, que se respaldava na Doutrina da Situação Irregular.

Note-se que há significativo ênfase pelo Legislador em enunciar o cunho “menor” para se referir às crianças e adolescentes, desde o SAM à criação da FEBEM e da Política Nacional do Bem-Estar do Menor. A Doutrina da Situação Irregular, inclusive, reforçava o lugar desses indivíduos enquanto objetos de intervenção do Estado, seja pela necessidade de correção, de punição, de redirecionamento social, ou ainda, de disciplinamento.

Contudo, com a universalização da Doutrina da Proteção Integral, além da promulgação da CRFB e do ECA, a FEBEM passou a denominar-se Fundação da Criança e do Adolescente (FUNDAC), mudança adotada pelo estado de Pernambuco a partir da Lei Complementar nº 03, de 22 de agosto de 1990, em seu art. 17, abandonando-se completamente a Doutrina da Situação Irregular e convalidando-se a mudança de paradigma de todo o ordenamento jurídico.

A criança passava, em definitivo, a ser entendida enquanto sujeito de direitos e não mais objeto de poder pelo Estado e pela família.

Foram fechados os Núcleos de Promoção do Menor (NEPROM) existentes nas comunidades que eram vinculados à antiga FEBEM, cabendo aos municípios assumirem esse serviço.

Por derradeiro, ainda visando uma reestruturação e red denominação do programa de atendimento socioeducativo no estado de Pernambuco, a FUNDAC passou a se chamar Fundação de Atendimento Socioeducativo (FUNASE), instituída pela Lei Complementar nº 132, de 11 de dezembro de 2008.

Com a criação da FUNASE, houve também a fundação de 10 unidades de atendimento protetivo a crianças, adolescentes jovens e adultos. No âmbito do sistema socioeducativo, houve a criação da Unidade de Atendimento Inicial (UNIAI), bem como dos Centros de Internação Provisória (CENIPs), as Casas de Semiliberdade (CASEMs) e os Centros de Atendimento Socioeducativo (CASEs).

Desta feita, a FUNASE passou a ser a entidade jurídica responsável por promover a ressocialização de adolescentes em conflito com a lei em Pernambuco, proporcionando-lhes oportunidades de educação, profissionalização e reinserção social.

O Plano Estadual Decenal de Atendimento Socioeducativo de Pernambuco (PEDAS), elaborado pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude/PE e aprovado pelo Governo do Estado em Resolução nº 54, de 28 de abril de 2015, vigente até o ano de 2024, preceitua que o sistema socioeducativo do estado funciona por meio da atuação da FUNASE em meio fechado e, no meio aberto, pelos programas e serviços de atendimento nos municípios prestados pelos Centros de Referência Especializados em Assistência Social (CREAS) e Organizações Não Governamentais (ONGs), tendo em vista, inclusive, que a população atendida pelo sistema socioeducativo em Pernambuco é constituída, em sua maioria, de adolescentes que vivem em situação de grande vulnerabilidade social, de modo que há um grande movimento no sentido de fortalecimento das políticas públicas e do sistema de atendimento humanizado, em respeito ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA).

À luz do exposto alhures, é possível inferir que, quando da execução da medida socioeducativa, é fundamental que haja interlocução entre as políticas públicas setoriais, mediante os projetos e atividades necessárias ao processo de execução de MSEs, bem como entre os órgãos e entidades estaduais ou municipais competentes para intervenção e acompanhamento do programa de atendimento.

Para tanto, o ECA confere ao adolescente ingressante no sistema socioeducativo garantias processuais que ensejam o atendimento humanizado e protecionista a que se propõem as medidas. Dentre outras, são asseguradas na Parte Especial do ECA (Título III – Dos Direitos Fundamentais, Capítulo III – Das Garantias Processuais) as seguintes:

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento. (grifou-se)

Interessa pontuar, contudo, que tais garantias não eram previstas no antigo Código de Menores, lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, revogado pela adoção do ECA.

Neste rastro, importa analisar as diretrizes práticas do programa de atendimento no Município do Recife, em Pernambuco, bem como visualizar a aplicação dos princípios de proteção à infância nas políticas públicas, projetos e atividades realizadas na execução das medidas.

4.1 Da análise do sistema socioeducativo no Município de Recife, estado de Pernambuco

Em princípio, importa elucidar que o Município de Recife integra a 1ª Circunscrição Judiciária pernambucana no âmbito da infância.

As circunscrições são formadas pelas principais cidades da Região Metropolitana do estado e, não obstante, pela sua capital – ao total, são dezoito circunscrições no estado de Pernambuco.

O programa de atendimento socioeducativo do estado é composto, atualmente, pelas Varas Especializadas em Atos Infracionais, as Delegacias Especializadas em Atos

Infracionais, os Núcleos de Defensores Públicos para Atos Infracionais e as Promotorias Específicas para Atos Infracionais.

O último Relatório Situacional da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), baseado no Provimento nº 36/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça, aponta que o Município de Recife conta com uma população de 3.397.463 habitantes e cerca de 14.758 processos no âmbito da infância e da juventude.

Paralelamente, consoante informações do PEDAS, há, no total, vinte e cinco varas com competência em Infância e Juventude no estado.

Dentre elas, há nove varas *regionais* da infância e da juventude em Pernambuco, sendo das seguintes comarcas: Recife, Cabo de Santo Agostinho, Petrolina, Caruaru, Garanhuns, Afogados, Arcoverde, Palmares e Vitória de Santo Antão.

Destas, contudo, no âmbito dos atos infracionais, no Município de Recife, há apenas quatro varas especializadas.

Conforme anteriormente aduzido, o sistema socioeducativo pernambucano opera, no meio aberto, através dos programas e serviços de atendimento nos municípios por meio dos CREASs e das ONGs e, no meio fechado, mediante a atuação FUNASE em suas unidades – CASEs, CASEMs e UNIAI.

Num primeiro momento, ocorre o atendimento inicial, período após o flagrante do ato infracional em que o jovem, em caso de não ser liberado de imediato, deverá aguardar em privação de liberdade a apresentação ao representante do Ministério Público em até 24 horas, em conformidade com o artigo 88, V, do ECA.

Esse atendimento é realizado na UNIAI, sendo nesta unidade, portanto, o primeiro ponto de contato dos adolescentes apreendidos em flagrante por ato infracional com o sistema socioeducativo.

Situada no centro do Recife, a unidade funciona em conjunto com a Delegacia de Polícia de Atos Infracionais, a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Poder Judiciário. O adolescente ali permanecerá, no máximo, por quarenta e oito horas, período em que será atendido pela equipe técnica que preparará um parecer psicossocial a ser enviado ao Ministério Público e ao Judiciário, para a definição da sua situação jurídica.

Acaso haja indícios suficientes de autoria e materialidade do ato infracional cometido pelo adolescente, ou em casos de descumprimento injustificado de medida anteriormente aplicada pelo Poder Judiciário, o jovem será encaminhado ao CENIP, ocasião em que ali permanecerá, no máximo, por quarenta e cinco dias, período também em que será atendido

pela equipe técnica e os estudos realizados irão subsidiar a aplicação da medida socioeducativa adequada ao caso.

Superados estes pontos, é imperioso reforçar que, para o alcance do escopo das medidas, é essencial que haja uma articulação entre os projetos e atividades necessárias à implementação das MSEs por meio da intervenção municipal e o efetivo acompanhamento pela equipe do programa de atendimento.

Lado outro, insurge o questionamento acerca do delineamento prático dos princípios de proteção à infância na execução de MSEs nas varas do Município do Recife e a efetividade do viés pedagógico das medidas após o ingresso do jovem em conflito com a lei no sistema socioeducativo, que pretende-se analisar nesta oportunidade.

4.1.1 Acompanhamento contínuo e multidisciplinar

O Relatório Situacional da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE) retromencionado traz à baila que, em Pernambuco, há equipes multidisciplinares em trinta comarcas, distribuídas em quinze de suas dezoito Circunscrições Judiciárias.

No Município de Recife, os dados apontam que as Varas da Infância e da Juventude contam, ao total, com uma equipe de vinte e cinco psicólogos, vinte assistentes sociais e dois pedagogos.

Os dados do Relatório Situacional apontam que, embora o Município de Recife esteja equipado com os principais aparatos necessários ao atendimento socioeducativo – tais como espaço físico, equipamentos, mobília, automóveis e secretarias –, a equipe multidisciplinar é insuficiente à demanda necessária para equipar a comarca.

Outrossim, interessa observar o modo de funcionamento do atendimento multidisciplinar proposto pelas equipes técnicas do programa.

O acompanhamento contínuo e interdisciplinar das medidas sugere uma abordagem multiprofissional e intersetorial das questões de aprendizagem, comportamento e disciplina necessários à reinserção social dos jovens em conflito com a lei na comunidade, no seio familiar e nos demais espaços de convívio social.

Nesse sentido, a finalidade é assegurar o acompanhamento da equipe técnica de todos os âmbitos da realidade do indivíduo: seja referente às ações de atenção primária à saúde – especialmente no tocante à drogadição, habilitação ou reabilitação, vacinação, atenção sexual e reprodutiva, atendimento psicológico também para familiares, atendimento nutricional para

melhorar a qualidade de vida, oferta de medicamentos, insumos e etc.; seja para o enfoque pedagógico-assistencial – atendimento educacional especializado, definição de propostas educacionais, ofertas de cursos profissionalizantes e aperfeiçoamento pessoal, ofertas de oficinas de leitura, pintura, artesanato e etc.; ou, ainda, para o apoio sociocultural, esportivo, de lazer e de acesso aos programas e projetos ofertados pelo sistema socioeducativo.

Um dos principais métodos adotados pelo programa de atendimento para o alcance efetivo das metas propostas pelas MSEs é a elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA) dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de LA e PSC.

A lei do SINASE prevê, em seus arts. 52 e seguintes, a finalidade do PIA e os meios para sua elaboração. *In totum*:

Art. 52. O cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.

Parágrafo único. **O PIA deverá contemplar a participação dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente**, sendo esses passíveis de responsabilização administrativa, nos termos do art. 249 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), civil e criminal.

Art. 53. O PIA será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais ou responsável.

Art. 54. Constarão do plano individual, no mínimo:

- I - os resultados da avaliação interdisciplinar;**
- II - os objetivos declarados pelo adolescente;**
- III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;**
- IV - atividades de integração e apoio à família;**
- V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e**
- VI - as medidas específicas de atenção à sua saúde.**

Art. 55. Para o cumprimento das medidas de semiliberdade ou de internação, o plano individual conterà, ainda:

- I - a designação do programa de atendimento mais adequado para o cumprimento da medida;**

II - a definição das atividades internas e externas, individuais ou coletivas, das quais o adolescente poderá participar; e

III - a fixação das metas para o alcance de desenvolvimento de atividades externas.

Parágrafo único. O PIA será elaborado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias da data do ingresso do adolescente no programa de atendimento.

Art. 56. Para o cumprimento das medidas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida, o PIA será elaborado no prazo de até 15 (quinze) dias do ingresso do adolescente no programa de atendimento.

Art. 57. Para a elaboração do PIA, a direção do respectivo programa de atendimento, pessoalmente ou por meio de membro da equipe técnica, terá acesso aos autos do procedimento de apuração do ato infracional e aos dos procedimentos de apuração de outros atos infracionais atribuídos ao mesmo adolescente.

§ 1º O acesso aos documentos de que trata o caput deverá ser realizado por funcionário da entidade de atendimento, devidamente credenciado para tal atividade, ou por membro da direção, em conformidade com as normas a serem definidas pelo Poder Judiciário, de forma a preservar o que determinam os arts. 143 e 144 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 2º A direção poderá requisitar, ainda:

I - ao estabelecimento de ensino, o histórico escolar do adolescente e as anotações sobre o seu aproveitamento;

II - os dados sobre o resultado de medida anteriormente aplicada e cumprida em outro programa de atendimento; e

III - os resultados de acompanhamento especializado anterior.

Art. 58. Por ocasião da reavaliação da medida, é obrigatória a apresentação pela direção do programa de atendimento de relatório da equipe técnica sobre a evolução do adolescente no cumprimento do plano individual.

Art. 59. O acesso ao plano individual será restrito aos servidores do respectivo programa de atendimento, ao adolescente e a seus pais ou responsável, ao Ministério Público e ao defensor, exceto expressa autorização judicial. (grifou-se).

Com efeito, o PIA, para além de um simples relatório, é um instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente ao longo do cumprimento, e sua elaboração propõe uma análise situacional e um planejamento das ações de monitoramento e avaliação do jovem levando em consideração sua realidade e seus

desejos, tendo em vista que o acompanhamento da medida precisa estar alinhado com a situação fática do adolescente.

Em outras palavras, as metas propostas no preenchimento do PIA devem ser factíveis e minimamente alinhadas com o universo singular de cada adolescente em cumprimento de MSE, de modo que não se torne um documento obsoleto, operando como ferramenta essencial para a construção de novos projetos de vida e ampliação de perspectivas.

O PIA é elaborado pela equipe técnica do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de LA e de PSC, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, ao passo em que, no caso das medidas privativas de liberdade, são emitidos relatórios de acompanhamento pelas equipes técnicas das unidades (CASEs e CASEMs), com a mesma finalidade do PIA.

Desse modo, o planejamento do PIA deve ser feito a partir da fala do adolescente, de suas potencialidades e do entendimento de seus limites, a fim de estimulá-lo a participar do processo socioeducativo, ampliando suas perspectivas, concretizando o seu trabalho social e incentivando sua responsabilização por meio de metas definidas em conjunto.

É possível observar, assim, que fatores tais como a sistematização do acompanhamento multidisciplinar a partir do ingresso do jovem no sistema socioeducativo e a elaboração do PIA *in continenti* ao cumprimento da medida, no prazo concedido pela legislação e com as cautelas necessárias, ensejam a efetivação dos princípios da individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente, além do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo; e, ainda, do macroprincípio da dignidade da pessoa humana.

4.1.2 Audiências concentradas

Cuida-se de um acompanhamento sistemático e periódico de reavaliação da situação das crianças e adolescentes que estão em acolhimento familiar ou institucional, conforme recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Recentemente, o programa audiências concentradas da Coordenadoria da Infância e Juventude (CIJ) do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) passou a fazer parte do Portal Boas Práticas do Poder Judiciário, a fim de alcançar melhorias e aprimoramento na prestação jurisdicional no âmbito da infância e da juventude.

O art. 19, § 1º do ECA estabelece o seguinte:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (grifou-se).

Nesse sentido, de início, a aplicação das audiências concentradas se deu apenas no âmbito protetivo, em casos de acolhimento em famílias substitutas ou em instituições de proteção (abrigos).

Contudo, diante de grande notoriedade em seus resultados, houve a aplicação das audiências concentradas para o âmbito socioeducativo, ao passo em que foram instituídas no tribunal pernambucano pela Portaria CIJ/TJPE nº 02/2016 e pelo Provimento nº 01/2019 do Conselho da Magistratura/TJPE.

Dessarte, a metodologia das audiências concentradas surge para estimular e concretizar as articulações intersetoriais nas Varas Regionais da Infância e Juventude, além de reavaliar as medidas aplicadas de acordo com relatórios emitidos pela equipe de atendimento.

Em linhas gerais, a reavaliação da medida socioeducativa pode ser processada imediatamente após o envio do relatório da equipe técnica aos autos processuais. Contudo, em caso de proximidade das audiências concentradas, é prática comum que o Magistrado se reserve à apreciação do relatório durante a audiência.

Note-se que as audiências concentradas devem ser o passo seguinte à construção do PIA, de modo a oferecer ao socioeducando a oportunidade de se manifestar perante o Juiz, o Ministério Público e a Defensoria Pública, assegurando seu protagonismo e tomada de responsabilidade no processo socioeducativo, além de estimular sua participação nas atividades pedagógicas e nas oficinas profissionalizantes previstas nas metas do PIA.

Pode-se concluir, com efeito, que as audiências concentradas incentivam o processo de tomada de consciência do adolescente mediante o contato direto com a autoridade judiciária, bem como com o promotor e o defensor que acompanham a medida, o que infere evidências práticas da aplicação dos princípios de excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, bem como da brevidade e proporcionalidade das medidas.

4.1.3 Práticas pedagógicas: projetos e iniciativas de desenvolvimento profissional e incentivo à leitura e escolarização

Em linhas gerais, numa análise sociocultural, diversos são os problemas relacionados à educação e ao processo pedagógico em si: a escassez de recursos econômicos destinados ao ensino-aprendizagem, a dificuldade de acesso aos espaços e materiais pedagógicos adequados para uma formação educacional de qualidade, para além de toda a gama de questões políticas, raciais e sociais que interferem, como um todo, na construção educativa do indivíduo.

Contudo, não sendo este o contexto para tratar exaustivamente do tema, analisa-se que, no cumprimento de MSE, pode-se afirmar que é premente a necessidade de uma preocupação com o desenvolvimento de uma educação autêntica, que estimule a capacidade crítica do socioeducando, expondo conceitos sobre o homem, a educação e o mundo, levando em consideração as condições nas quais vive o indivíduo – seu próprio contexto – e a sua vocação ontológica – vocação de ser sujeito –, levando o socioeducando à reflexão sobre a realidade de seus próprios atos e ao compromisso com a mudança de sua história, bem como afirma Paulo Freire: “educação autêntica, que não descuide da vocação ontológica do homem: a de ser sujeito”¹⁰.

Para que seja possível alinhar o eixo estratégico da educação no cumprimento das MSEs no estado de Pernambuco, o Projeto Político-Pedagógico da FUNASE estabelece um conjunto de ações sociopedagógicas direcionadas à garantia dos direitos fundamentais e à inclusão social dos jovens em conflito com a lei, primando pela garantia da integridade física, psicológica e moral destes indivíduos.

As práticas pretendidas são guiadas pela Resolução nº 03 do Conselho Nacional de Educação, de 13 de maio de 2016, que define as Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

Em seu art. 4º, a resolução estabelece o seguinte:

Art. 4º O atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas tem por princípios:

I - a prevalência da dimensão educativa sobre o regime disciplinar;

II - a escolarização como estratégia de reinserção social plena, articulada à reconstrução de projetos de vida e à garantia de direitos;

¹⁰ FREIRE, Paulo. Educação e Mudança. São Paulo: Paz e Terra, 1979, p.66.

III - a progressão com qualidade, mediante o necessário investimento na ampliação de possibilidades educacionais;

IV - o investimento em experiências de aprendizagem social e culturalmente relevantes, bem como do desenvolvimento progressivo de habilidades, saberes e competências;

V - o desenvolvimento de estratégias pedagógicas adequadas às necessidades de aprendizagem de adolescentes e jovens, em sintonia com o tipo de medida aplicada;

VI - a prioridade de adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo nas políticas educacionais;

VII - o reconhecimento da singularidade e a valorização das identidades de adolescentes e jovens;

VIII - o reconhecimento das diferenças e o enfrentamento a toda forma de discriminação e violência, com especial atenção às dimensões sociais, geracionais, raciais, étnicas e de gênero.

Note-se, nesse contexto, a importância dada pelo legislador ao eixo da educação em colaboração com as Secretarias de Educação estadual e municipais, responsáveis, dentre outras atribuições, por garantir a matrícula e a oferta da educação formal, monitorar a frequência escolar em parceria com o setor pedagógico das unidades e dos CREAS, além de buscar a redução da distorção idade/série e a melhoria da escolaridade dos jovens em acompanhamento.

No tocante ao eixo da profissionalização, que deve ser prioritariamente compreendido como uma forma de enriquecimento e aprimoramento pessoal que permita aos socioeducandos a reconstrução das concepções que têm de si mesmos e de seu futuro, resultando na elaboração de projetos de vida que rompam com a trajetória que os trouxe às instituições, é papel da FUNASE promover a realização de atividades e cursos profissionalizantes dentro e fora das unidades de atendimento, por intermédio de organizações públicas e/ou privadas, fundações e instituições educativas, organizações sem fins lucrativos, empresas e/ou programas públicos. Desse modo, serão articuladas a realização de visitas a espaços produtivos, bem como a promoção de palestras, seminários, oficinas, além de formações profissionais de curta, média e/ou longa duração.

No Município de Recife, alguns projetos pedagógicos têm destaque, tais como: “Eu Escrevo a Minha História”, “Cria das Letras”, “Nas Asas da Leitura”.

Além disso, o município conta com o Parque Profissionalizante Professor Paulo Freire (PPPPF) da FUNASE, dedicado exclusivamente à realização de cursos e oficinas técnicas e

práticas voltadas à formação profissional dos socioeducandos, envolvendo materiais e equipamentos específicos de informática, barbearia, arte, mecânica, entre outros.

Os principais cursos ofertados são os de Circuito Fechado de Televisão – CFTV, com 28h de duração; Redes Sociais e Marketing Digital, com 18h de duração; e, ainda, o curso Básico de Corte de Cabelo Masculino, com 22h de duração.

Com efeito, para além da concretização dos princípios emanados pela lei do SINASE – especialmente os da individualização, não discriminação e fortalecimento dos vínculos comunitários –, é evidente que a articulação conjunta dos projetos pedagógicos, cursos e oficinas profissionalizantes concretizam, também, os princípios das diretrizes nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, tais como o da prevalência da dimensão educativa sobre o regime disciplinar, a escolarização e o investimento em experiências de aprendizagem.

4.1.4 *Práticas restaurativas*

Prima facie, é interessante ilustrar que a justiça restaurativa se trata de um conjunto de teorias e práticas subversivas à justiça penal comum, de recorte histórico relativamente recente, uma vez que foi encabeçada ao longo dos anos 80.

A ONU, na Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social (ECOSOC – *The Economic and Social Council*), define o processo restaurativo como “todo processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando for adequado, qualquer outro indivíduo ou membros da comunidade afetada pelo crime, participam ativamente na resolução de questões provenientes do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador”.

Não há um modelo consensual, unitário e universal de práticas restaurativas, mesmo porque a pluralidade intercultural é extremamente relevante aos ordenamentos jurídicos que aderem aos sistemas restaurativos.

Contudo, consiste, em suma, no ideal de que ofendido e ofensor tenham a oportunidade de dialogar em ambientes menos formais que fóruns e tribunais de justiça, por meio de encontros facilitados em que a vítima e o agente poderão deliberar sobre o fato, adotando posições mais ativas nos diálogos e tomadas de decisões quanto ao evento danoso, subvertendo-se o ideal punitivista de sanção penal, principalmente quanto aos crimes de menor ofensividade, como os crimes patrimoniais; além de, ainda, ensejar diversas reflexões relevantes, cujas repercussões podem ser de maior ou de menor intensidade, e tanto sociais

(indivíduo-coletividade) quanto pessoais (vítima-agressor), capazes de reestruturar a elaboração emocional e psíquica da vivência do ato criminoso.

Tais práticas, nascidas nas comunidades indígenas canadenses e com raízes também nos modelos desenvolvidos na Nova Zelândia e Austrália, traçam o paradigma triangular do modelo restaurativo: a concepção do encontro, a concepção da reparação e a concepção da transformação.

Em Pernambuco, a efetiva implementação das práticas restaurativas no sistema socioeducativo teve início no ano de 2017, após a publicação da Portaria nº 053/2016 do TJPE dispondo sobre as práticas de justiça restaurativa no âmbito da infância e da juventude, por meio do projeto “Semeando uma Cultura de Paz: práticas restaurativas como ferramentas da socioeducação”.

Dois anos mais tarde, a Portaria nº 213/2019 do TJPE criou o Núcleo de Justiça Restaurativa da FUNASE com o objetivo de aplicar as práticas restaurativas como base para a própria MSE, a fim de estimular práticas circulares como estratégia para a construção da paz e capacitar profissionais para implementá-las nas unidades.

Nesta ocasião, cerca de duzentos e quarenta servidores foram capacitados em cursos e outros oitenta foram formados como multiplicadores das práticas restaurativas, conforme informações fornecidas no *website* da FUNASE¹¹.

No Município de Recife, o Núcleo de Justiça Restaurativa passou a realizar, no ano de 2021, caravanas no CASEs Jaboatão dos Guararapes e no CENIP a fim de implantar as práticas restaurativas, tais como palestras, circuitos restaurativos e atividades práticas de abordagem do tema.

Posteriormente, houve a publicação da Portaria nº 25/2023 do TJPE, que regulamentou novamente o serviço do Núcleo de Justiça Restaurativa da Infância e Juventude, desta vez nos termos da Coordenadoria de Infância e Juventude (CIJ).

Ainda no ano de 2023, houve a criação da Semana da Justiça Restaurativa em Pernambuco por meio dos Rolês Restaurativos, promovendo o Círculo de Construção de Paz e Cuidado da CIJ, a fim de promover a cultura da paz propagada pela ONU, definida, *ipsis litteris*, como

[...] um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida baseados: No respeito à vida, no fim da violência e na promoção e prática da não violência por meio da educação, do diálogo e da cooperação; No pleno respeito aos

¹¹ Disponível em: <<https://www.funase.pe.gov.br/justicarestaurativa>>. Acesso em: 20 fev. 2025.

princípios de soberania, integridade territorial e independência política dos Estados e de não ingerência nos assuntos que são, essencialmente, de jurisdição interna dos Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e o direito internacional; No pleno respeito e na promoção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais; No compromisso com a solução pacífica dos conflitos; Nos esforços para satisfazer as necessidades de desenvolvimento e proteção do meio-ambiente para as gerações presentes e futuras; No respeito e promoção do direito ao desenvolvimento; No respeito e fomento à igualdade de direitos e oportunidades de mulheres e homens; No respeito e fomento ao direito de todas as pessoas à liberdade de expressão, opinião e informação; Na adesão aos princípios de liberdade, justiça, democracia, tolerância, solidariedade, cooperação, pluralismo, diversidade cultural, diálogo e entendimento em todos os níveis da sociedade e entre as nações; e animados por uma atmosfera nacional e internacional que favoreça a paz (ONU, 2004).

Neste cenário, nota-se a efetivação do princípio emanado pela lei do SINASE de prioridade de práticas ou medidas que sejam restaurativas e, ainda, de fortalecimento dos vínculos comunitários.

4.1.5 Serviços de proteção

A necessidade de acompanhamento multidisciplinar das medidas, mormente no tocante ao trabalho social com famílias, ensejam a realização de estudos de caso sobre as condições de vida e a dinâmica familiar dos socioeducandos.

Eventualmente, diante do contexto socioeconômico, político, cultural, ambiental ou de quaisquer riscos sociais e potencialidades, especialmente em casos de ameaças ou violação de direitos, a exemplo de agressão física ou violência sexual, haverá a necessidade de inclusão dos jovens que estão em cumprimento de medidas em meio aberto nos serviços de proteção ofertados pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Ainda, a depender do caso e da situação de vulnerabilidade do ciclo familiar, a equipe poderá identificar a necessidade de inclusão da própria família nestes sistemas.

Há dois tipos de serviços de proteção ofertados pelo SUAS. São eles: o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI e o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF.

A inclusão do socioeducando ou da família nos serviços de PAEFI/PAIF poderão ser realizados em intersecção com o acompanhamento da medida por meio do Prontuário SUAS,

que funciona como um instrumento de registro e proporciona uma circulação de informações entre as equipes, resultando em intervenções mais precisas e alinhadas às demandas do adolescente e de sua família, visando ações de caráter preventivo, protetivo e/ou proativo.

No Município de Recife, esse atendimento é facilitado pelo *website* e o aplicativo do ConectaRecife¹², que disponibiliza endereço para atendimento presencial, *e-mail* e telefone para contato, que poderá ser utilizado por qualquer pessoa de qualquer faixa etária em caso de necessidade de apoio, orientação e acompanhamento familiar com um ou mais de seus membros em situação de ameaça, excetuadas as situações que envolverão a necessidade de denúncia. Nestes casos, o município dispõe dos canais de ouvidoria e teleatendimento direto, bem como do “Disque100”.

Note-se a preocupação de sistematizar o acesso aos sistemas de proteção por meio dos órgãos de atuação direta no atendimento socioeducativo, com vistas a efetivar o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, em atenção, também, ao princípio de proteção integral da criança, máxima do ordenamento jurídico brasileiro.

¹² Disponível em: <<https://conecta.recife.pe.gov.br/servico/355>>. Acesso em: 20 fev. 2025.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho intentou analisar a aplicação prática dos princípios de proteção à infância previstos na CRFB, no ECA e na lei do SINASE no acompanhamento das medidas socioeducativas nas varas de execução do Município de Recife.

Foi possível visualizar que há grande eficácia na articulação das práticas e projetos que subsidiam o programa de atendimento socioeducativo com base nos princípios elencados, tanto expressos quanto não expressos na legislação vigente.

O acompanhamento contínuo e multidisciplinar das medidas, conforme analisado, com a constante reavaliação do cumprimento das metas estabelecidas no PIA, são caracteres que demonstram, evidentemente, a preocupação da sistematização das MSEs a fim de alcançar a brevidade, a excepcionalidade e a proporcionalidade de sua aplicação, tal como estabelecido pela lei do SINASE.

De mais a mais, a individualização do atendimento, por meio do PIA e das demais práticas pedagógicas abordadas, exemplifica como o sistema socioeducativo busca ajustar a severidade das medidas à gravidade do ato infracional cometido, considerando as necessidades e particularidades de cada adolescente, sem, jamais, olvidar os princípios de proteção integral e melhor interesse dos jovens em cumprimento.

Ainda, as diversas atividades pedagógicas e as oficinas de capacitação profissional, representam uma aplicação concreta no município das práticas de transformação e reintegração social, respeitando-se as capacidades e potencialidades dos adolescentes, em atenção ao princípio da individualização, da não discriminação e da proporcionalidade.

Outrossim, observa-se que a integração dos serviços de proteção ofertados pelo SUAS é fundamental para garantir o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, além da sistematização do acesso a esses serviços mediante o uso do aplicativo ConectaRecife, que, consoante ao exposto, evidenciam o compromisso com o princípio da proteção integral, assegurando que o adolescente e a família tenham, com atenção especial, o suporte necessário para sua proteção em situações de ameaça.

Em síntese, pôde-se observar que os princípios da excepcionalidade, brevidade, proporcionalidade, prioridade das práticas restaurativas, individualização, municipalização e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários foram, de fato, incorporados nas práticas socioeducativas do Município de Recife.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues; AMIN, [et al.]. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. I. Maciel, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Assuntos: 1. Direitos das crianças - Brasil; 2. Direitos dos adolescentes - Brasil; 3. Menores - Estatuto legal, leis etc. Brasil. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 543.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: 1988. Centro Gráfico, 2002.

BRASIL. **Diretrizes Nacionais para a Política de Atenção Integral à Infância e à Adolescência**. CONANDA. Brasília – 2001 / 2005.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Departamento da Criança e do Adolescente, 1990.

BRASIL. **Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas**. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. Resolução nº 3, de 13 de maio de 2016. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/docman/maio-2016-pdf/41061-rceb003-16-pdf/file>>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. **Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo: diretrizes e eixos operativos para o SINASE**. Secretaria de Direitos Humanos. Presidência da República. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/acoes-e-programas/17_49_45_295_Plano_NACIONAL_Socioeducativo.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. **Regras das Nações Unidas para a proteção dos menores privados de liberdade**. Adotadas pela Resolução n.º 45/113 da Assembleia Geral, de 14 de dezembro de 1990. Brasília, DF, 1990. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/07/regras-havana-1.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. - 14. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: JusPodivm, 2021.

FREIRE, Paulo. **Educação e Mudança**. São Paulo: Paz e Terra, 1979, p.66.

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. **Plano Estadual Decenal de Atendimento Socioeducativo do Estado de Pernambuco: 2015-2024**. Disponível em: <<https://www.sigas.pe.gov.br/files/05202019041251-pedas.final.pdf>>. Acesso em: 8 fev. 2025.

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. **Projeto Político-Pedagógico. Fundação de Atendimento Socioeducativo**. Revisão de novembro de 2020. 3. ed. Disponível em: <<https://www.funase.pe.gov.br/area-socioeducativa/plano-de-acao>>. Acesso em: 9 fev. 2025.

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Fundação de Atendimento Socioeducativo – FUNASE. **Relatório Anual: 2023**. Disponível em:

<<https://www.funase.pe.gov.br/noticias/11-blog/4389-funase-divulga-relatorio-anual-de-2023>>. Acesso em: 9 fev. 2025.

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. **Resolução do Portal CNJ de Boas Práticas do Poder Judiciário: Audiências Concentradas no Socioeducativo PE: 2019**. Disponível em: <<https://boaspraticas.cnj.jus.br/pratica/401>>. Acesso em: 10 fev. 2025.

MEIRELES, Cecília. **Flor de poemas**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1983.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUNES, Rizzatto. **Manual de introdução ao estudo do direito: com exercícios para sala de aula e lições de casa** – 14. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2017.

ONU. **Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz**. Disponível em: <<https://www.siteantigolondrinapazeando.org.br/index.php/artigos/458>>. Acesso em: 20 fev. 2025.

PAES, Paulo C. Duarte; AMORIM, Sandra Maria Francisco de. **Adolescentes em conflitos com a lei: fundamentos e práticas da socioeducação**. Campo Grande, MS: Editora UFMS, 2010.

PONTES JR., Felício. **Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Malheiros Editores, 1993.

SEABRA, Gustavo Cives. **Manual de Direito da Criança e do Adolescente**. Belo Horizonte: CEI, 2020.

UZANNE, O. **The end of books**. Adelaide: University of Adelaide, 2014. Disponível em: <<https://ebooks.adelaide.edu.au/u/uzanne/octave/end/>>. Acesso em: 20 fev. 2025.